



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 774, DE 2024 (Do Sr. Thiago Flores)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre medidas para estimular a doação por pessoas físicas e jurídicas para entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6231/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre medidas para estimular a doação por pessoas físicas e jurídicas para entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre medidas para estimular a doação por pessoas físicas e jurídicas para entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

Art. 2º Art. 2º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
3º

.....

.”

§ 1º O Pronas/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, **habilitação**, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

§ 2º O Pronas/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de **habilitação e** reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e **transtorno do espectro autista**.



* C D 2 4 3 8 5 2 3 7 2 3 0 0 *

§ 3º Para efeito do Pronas/PCD, as pessoas jurídicas referidas no § 2º devem, **alternativamente**:

I- ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da **Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021**; ou

.....
IV - prestar atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde; ou

V – ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil, na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

..... (NR)"

"Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de **2030**, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de **2031**, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

.....
§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real **ou lucro presumido** poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional **no caso das declarantes pelo lucro real**.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real **e no lucro presumido**.

§ 6º

I-

.....
e) ficam limitadas a **4% (quatro por cento)** do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a **4% (quatro por cento)** do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e



II- relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real **ou no lucro presumido:**

.....
d) ficam limitadas a **4% (quatro por cento)** do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a **4% (quatro por cento)** do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

....." (NR)

"Art. 7º-A. A partir do exercício de 2025, ano-calendário de 2024, a pessoa física poderá optar pela doação ou pelo patrocínio de que trata o art. 4º diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - DIRPF.

§ 1º A doação ou o patrocínio de que trata o *caput* poderão ser deduzidos do imposto devido até o limite de que trata a alínea 'e' do inciso I do § 6º do art. 4º desta Lei;

§2º A dedução de que trata o §1º deste artigo:

I - não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado; e

II - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação ou do patrocínio deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas no respectivo ano-calendário concomitantemente com a opção de que trata o *caput*, observado o limite a que se refere o § 1º deste artigo."

"Art. 7º-B. A pessoa física poderá destinar parcela de sua restituição do Imposto de Renda apurada na Declaração de Ajuste Anual, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do imposto a restituir, à doação ou ao patrocínio das instituições de que trata o *caput* do art. 4º desta Lei.



§ 1º O valor destinado na forma do *caput* deste artigo será encaminhado à instituição na mesma data de pagamento do primeiro lote de restituição do respectivo ano-calendário, independentemente da data de recebimento da restituição pela pessoa física declarante.

§ 2º A revisão ou retificação da Declaração do Imposto de Renda que diminua o valor a restituir não gera a obrigação de devolução dos valores recebidos pela instituição beneficiária, não se aplicando o limite de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Caso a revisão ou alteração de que trata o § 2º resulte em restituição menor do que o valor da doação ou patrocínio efetuado, fica a pessoa física obrigada a recolher a diferença de imposto não restituído com os acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 7º-C. As plataformas disponibilizadas pelo Poder Executivo federal para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física deverão conter relação das instituições previamente aprovados pelo Ministério da Saúde, aptas a receber a doação ou o patrocínio com benefício fiscal, com a indicação do Estado e Município onde se localizam, para que o declarante possa optar pela instituição beneficiada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é estimular a doação para entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, dentre outras medidas, criou o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD) com a finalidade de captar recursos de pessoas físicas e jurídicas para financiar ações de prevenção e a reabilitação de pessoas com deficiência.

Trata-se de uma importante fonte de recursos que, entretanto, é pouco explorada pela falta da devida divulgação, além das dificuldades burocráticas para realizar a doação e o fato de que muitos contribuintes deixam



* C D 2 4 3 8 5 2 3 7 2 3 0 0 *

para enviar a declaração de imposto de renda nos últimos minutos antes de findar o prazo.

Assim, a par de outras modificações apenas para atualizar o texto legal, propomos que o contribuinte pessoa física possa optar pela doação no programa gerador da declaração de imposto de renda pessoa física (DIRPF), reduzindo o imposto devido, assim como possa doar parte de sua restituição, caso apure imposto a restituir. Adicionalmente, determinamos que a DIRPF traga a relação de instituições aptas a receber a doação, restando ao contribuinte – caso decida realizar a doação – apenas escolher a entidade e o valor a ser doado. Ou seja, um processo rápido, fácil e transparente.

Adicionalmente, alteramos o limite máximo de doação, de 1% para 4% do imposto devido, apenas como uma primeira sugestão para iniciar as discussões deste teto durante a tramitação do projeto, tomando como referência o limite da Lei Rouanet.

Procuramos deixar claro, ainda, que os recursos destinados ao Pronas/PCD poderão ser destinados à habilitação das pessoas com deficiência, que pode ser compreendida como “a ação de capacitação do indivíduo para o desenvolvimento de atividades laborativas, observando as aptidões, interesses e experiências.” Já a reabilitação profissional é um conceito mais amplo, que abarca a assistência educativa e reeducativa e de adaptação ou readaptação profissional.¹

Sugerimos, ainda, a substituição do termo “autismo”, por “transtorno do espectro autista”, considerada atualmente a nomenclatura mais adequada.²

Por fim, além das entidades certificadas como entidades benéficas de assistência social, as que atendam aos requisitos de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que atendam aos requisitos de que trata a Lei nº

1 INSS. **MANUAL TÉCNICO DE PROCEDIMENTOS DA ÁREA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL**. Disponível em: https://www.alexandretiches.com.br/wp-content/uploads/2017/11/PAP_Manual_t%C3%A9cnico-de-procedimentos-da-%C3%A1rea-de-reabilita%C3%A7%C3%A3o-profissional.pdf. Acesso em 5 mar. 2024.

2 MINISTÉRIO DA SAÚDE. **TEA: saiba o que é o Transtorno do Espectro Autista e como o SUS tem dado assistência a pacientes e familiares**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares>. Acesso em 5 mar. 2024.



* C D 2 4 3 8 5 2 3 7 3 0 0 *

9.790, de 23 de março de 1999, e daquelas que prestam atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde, propomos a inclusão das entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil - OSCs, na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, entre aquelas que poderão receber as doações mediante incentivo fiscal.

A legislação permite que as OSCs firmem parcerias com a administração pública, “em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.” Conforme Mapa das Organizações da Sociedade Civil, havia, em julho de 2020, havia 781.921 OSCs em atividade no Brasil, sendo que apenas 1.114 eram Organizações Sociais (OS) e 7.046 OSCIPs.³ Com o reconhecimento das OSCs para fins de recebimento de recursos do Pronas/PCD, certamente mais pessoas com deficiência poderão ser atendidas.

Posto isso, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado THIAGO FLORES

2024-942

³ IPEA. Relatório OSCIP e OS. Mapa das Organizações da Sociedade Civil Julho de 2020 Relatório Perfil das Organização Social e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público em atividade no Brasil. Disponível em: <https://mapaosc.ipea.gov.br/arquivos/posts/7883-relatorioososcipfinal.pdf>. Acesso em 5 mar. 2024.



* C D 2 4 3 8 5 2 3 7 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-09-17;12715
LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202112-16;187
LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-07-31;13019
LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9249
FIM DO DOCUMENTO	